



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000006-46.2024.8.26.0552, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante LAURISMAR BATISTA DA SILVA, é apelado ELEKTRO REDES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000006-46.2024.8.26.0552

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Laurismar Batista da Silva

Apelado: Elektro Redes S.A.

Comarca: Pirassununga

Juiz: Antônio Carlos Pontes de Souza

Voto nº 32954

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Preliminar de inadmissibilidade do recurso arguida pela apelada. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Corte de energia elétrica por dívida atual. Embora no aviso de corte tenha constado que estava em aberto a fatura vencida em 13/12/2023, a qual foi quitada antes da suspensão dos serviços, quando a interrupção foi efetivada estava em atraso a fatura vencida em 13/01/2024. Existência de débito inadimplido no momento da suspensão dos serviços. Demonstrada prévia notificação na fatura de energia elétrica. A interrupção dos serviços de energia é lícita nos casos de inadimplemento, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Ré que agiu no exercício regular do direito. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 308/311, que julgou improcedente a ação movida por Laurismar Batista da Silva em face de Elektro Redes S.A., na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa.

Irresignado, apela o autor (fls. 314/320), sustentando, em síntese, que: em 26/01/2024, teve um inesperado corte de energia elétrica; em contato com a concessionária ré, foi informado que o corte de energia ocorreu a pedido de um dos filhos de sua ex-companheira que havia falecido recentemente; o pedido foi motivado porque os filhos estavam reclamando que o autor saísse da casa que tinha convivido com a mãe deles por mais de 20 anos;

não foi previamente notificado; a conta de energia que venceu em 13/12/2023, foi paga em 20/12/23 e estava com apenas 7 dias de atraso; a conta que venceu em 13/01/2024, foi paga no dia 26/01/24, exatamente no dia do corte da energia, com 13 dias de atraso, período insuficiente para remeter notificação e o corte de energia. Espera a procedência da demanda.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 324/331), com preliminar de não conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo e o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 190).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta, pois é possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida, não se tratando de mera cópia da inicial, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

O autor ajuizou a demanda alegando que a ré cortou a energia de sua residência, de forma ilegal. Pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A r. sentença, considerando que o corte se deu diante da inadimplência do autor, que foi cientificado anteriormente sobre o débito, julgou improcedente a demanda.

Com efeito, houve aviso de corte na fatura de janeiro de 2024 (fls. 17), na qual constou que a unidade consumidora estaria sujeita à suspensão do fornecimento, caso o pagamento não fosse realizado.

Não se nega que na fatura de janeiro de 2024 constou como débito anterior somente a fatura de novembro de 2024, com vencimento em 13/12/2023, a qual foi paga em 28/12/2023, antes da suspensão dos serviços.

Todavia, quando o corte foi realizado, a fatura de dezembro de 2023, com vencimento em 13/01/2024, estava em aberto, pois, conforme narrado na inicial, a suspensão dos serviços ocorreu no dia 26/01/2024, antes das 17 horas, e fatura vencida em 13/01/2024 foi paga no mesmo dia 26/01/2024, mas somente às 17 horas e 30 minutos (fls. 16), ou seja, depois da interrupção dos serviços.

Assim, embora no aviso de corte tenha constado que estava em aberto a fatura vencida em 13/12/2023, a qual foi quitada antes da suspensão dos serviços, quando a interrupção foi efetivada estava em atraso a fatura vencida em 13/01/2024.

Neste contexto, verifica-se que havia débito inadimplido no momento da suspensão dos serviços e que o corte de energia elétrica ocorrido em 26/01/2024, foi decorrente de dívida atual, com vencimento em 13/01/2024 (fls. 16) e mediante prévia notificação na fatura de energia elétrica (fls. 17).

Assim, não há que se falar em qualquer ato ilícito da ré, pois a interrupção dos serviços de energia é lícita nos casos de inadimplemento, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

Há que se observar que, nos contratos bilaterais, ao contratante não é dado exigir o cumprimento da obrigação da parte adversa se ele não houver cumprido a sua própria (art. 476 do Código Civil).

Como bem observado na r. sentença (fls. 309/310):

Analisando os autos, de fato, vê-se que o autor deixou de cumprir com os pagamentos das contas e, portanto, não há que se falar em corte indevido do fornecimento de energia elétrica, uma vez que o corte se deu diante da inadimplência do autor, que foi cientificado anteriormente sobre o débito.

O consumidor tem o dever de pagar para, conseqüentemente, utilizar do serviço de energia elétrica, não tendo a concessionária obrigação de disponibilizar serviço, sem receber por essa disponibilização a sua devida contraprestação.

Tendo a ré agido no exercício regular do direito, de rigor a improcedência da demanda.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 12.000,00) atualizado, ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator